COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI N. 774/2023

PROPOSIÇÃO: Vereadora Brisa Bracchi

EMENTA: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE MENTAL DE VÍTIMAS DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereadora Brisa Bracchi, cuja ementa manifesta o seguinte objeto: "***Institui, no âmbito do Município do Natal, o Programa de Assistência à Saúde Mental de Vítimas de Racismo e Injúria Racial, e dá outras providências".***

Em observância ao procedimento legislativo estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara dos Vereadores que impõe prévia apreciação das proposições pelas Comissões Permanentes, conforme os respectivos temas de que tratarem, o projeto de lei epigrafado foi encaminhado a esta Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social:

> **Art. 165.** Exceto os requerimentos e indicações, todas as proposições, uma vez lidas no expediente, serão despachadas pelo Presidente às Comissões.
> Parágrafo Único. Logo após seu retorno das Comissões, a proposição, o parecer e proposições acessórias são publicados em avulsos e incluídos na pauta da Ordem do Dia.

> **Art. 60.** Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência específica, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:
> I – discutir e votar as proposições, oferecendo parecer e, quando o caso exigir, relatório para a deliberação do Plenário.

O projeto de lei sob apreciação, conforme se extrai de sua ementa, guarda evidente pertinência temática com esta Comissão de Saúde, nos exatos termos de nosso Regimento Interno:

> **Art. 65.** A Comissão de Saúde tem as seguintes áreas de atividade:
> I – opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:
> a) saúde pública;
> b) higiene;
> c) saneamento básico;
> d) profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;
> e) sistema único de saúde e seguridade social.
> II – recebimento e encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias relativas à ameaça e violação dos direitos sanitários;

III – acompanhamento da ação dos conselhos de saúde instalados no município;
IV – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo relativos às políticas de saúde, inclusive promovendo visitas às unidades e locais relacionados ao serviço.

Traçados os apontamentos pertinentes no relatório, passamos a análise do objeto da proposição legislativa.

2. FUNDAMENTO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir **o Programa de Assistência à Saúde Mental de Vítimas de Racismo e Injúria Racial**, prevendo atendimento psicológico e psiquiátrico prioritário a essas vítimas, no âmbito do Município do Natal, e estabelecendo diretrizes para sua implementação e regulamentação.

Desta forma, a medida encartada busca garantir um suporte especializado às vítimas desses crimes, reconhecendo os impactos psicológicos oriundos do racismo estrutural e das violências discriminatórias, além de promover formação continuada para os profissionais da saúde mental da rede municipal.

No âmbito da competência legislativa, a Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Desta maneira, a proposta insere-se no âmbito da proteção à saúde (art. 196, CF/88), bem como da promoção da igualdade racial e dos direitos humanos, matérias que comportam atuação legislativa local, principalmente na forma de suplementação normativa e execução de políticas públicas. Bem como, atende aos princípios constitucionais da igualdade material (art. 5º, caput), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

Ao prever atendimento prioritário e especializado às vítimas de racismo e injúria racial, o projeto não fere o princípio da isonomia, mas ao contrário, realiza a **justiça material**, ao reconhecer que certas populações estão expostas de forma desproporcional a traumas e violências específicas, que exigem resposta estatal adequada

Outrossim, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288/2010), em seu art. 4º, §1º, inciso II, impõe ao Poder Público a adoção de medidas para combater o racismo e promover ações afirmativas. O próprio artigo 22 da mesma Lei estabelece como diretriz a inclusão da população negra no acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde.

Desse modo, não se vislumbra vício de iniciativa, tampouco usurpação de competência, uma vez que a matéria trata de política pública na área de saúde e igualdade racial, de competência concorrente e compatível com a atuação municipal.

Inobstante cumpre destacar que a proposta se mostra socialmente relevante, juridicamente adequada e eticamente necessária, ao reconhecer os impactos profundos e específicos que o racismo e a injúria racial causam na saúde mental das vítimas, muitas vezes invisibilizados pelas políticas públicas tradicionais.

A medida encartada que institui a criação de um programa específico de atenção psicossocial voltado a esse público representa uma forma concreta de enfrentamento do racismo estrutural e da promoção de uma cultura de reparação e acolhimento, respeitando a singularidade das vivências da população negra e outros grupos vulneráveis a esse tipo de violência.

Além do que a previsão de formação continuada dos profissionais, com base na compreensão das práticas discriminatórias e da diversidade cultural, demonstra compromisso com uma atuação ética, eficaz e alinhada com os direitos humanos. Cumpre Frisar, que conforme o §3º do art. 1º do Projeto, os serviços serão prestados por profissionais habilitados, o que respeita a legislação de regência das profissões da saúde mental (como o Código de Ética Profissional do Psicólogo e a Lei nº 4.119/1962, que regulamenta a Psicologia no Brasil).

Inobstante, cumpre destacar a previsão legal da possibilidade de implementação de recursos provenientes de dotação orçamentária própria e suplementar, se necessário, estão em consonância com a legislação pátria, haja vista a restrição contida no artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, vedando a realização de despesas sem prévia previsão orçamentária

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material do Projeto de Lei, recomendando sua **aprovação**, com posterior regulamentação pelo Poder Executivo Municipal, observando-se os aspectos técnicos, administrativos e orçamentários necessários à sua efetivação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a análise sob os aspectos afeitos a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, manifestamos parecer favorável à tramitação da matéria apresentada.

Natal/RN, _____ de março de 2025

Luciano Nascimento
Vereador Autor